

Edição Número 220 de 12/11/2003

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Gabinete do Ministro
PORTARIA INTERMINISTERIAL N o 511, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2003

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no §2 o do art. 4 o da Lei n o 8.248, de 23 de outubro de 1991, bem como os artigos 3 o e 4 o do Decreto n o 3.800, de 20 de abril de 2001 e no Decreto n o 3.801, de 20 de abril de 2001, resolvem:

Art. 1 o Fica estabelecido para o produto CONTROLADOR LÓGICO PROGRAMÁVEL, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - fabricação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos circuitos impressos, a partir do laminado;

II - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

III - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e

IV - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

§ 1 o As atividades ou operações descritas nos incisos I a III poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

§ 2 o Fica dispensado o cumprimento da etapa constante do inciso I do caput deste artigo, até 90 dias da data de publicação desta Portaria.

§ 3 o O percentual de 50% (cinquenta por cento) a que se refere o inciso I do caput deste artigo será aumentado em cinco pontos percentuais, anualmente, a partir de 1 o de julho de 2004, até atingir o percentual de 70% (setenta por cento).

Art. 2 o Ficam temporariamente dispensados da montagem os mostradores de cristais líquidos ou de plasma.

Art. 3 o Não caracteriza descumprimento ao Processo Produtivo Básico a importação de circuitos impressos, amparada em declaração de importação que tenha sido emitida ou cujo despacho aduaneiro tenha sido iniciado até 90 dias da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos produtos internados até 180 dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 4 o Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 5 o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO FURLAN

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ROBERTO AMARAL

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia